



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PL 3267/19 - Código Brasileiro de Trânsito**

Acresce inciso ao artigo 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr. Deputado Bosco Costa)**

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105 (.....)

VIII – extintor de incêndio com carga de pó ABC, com especificações mínimas 2A5BC teor 70% definidas pelo CONTRAN. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 556, de 17 de setembro de 2015, expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran) tornou facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada. Os argumentos apresentados pelo órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito são vagos e contrariam os normativos anteriores expedidos pelo próprio Contran.

Até então, a Resolução nº 157/2004 estabeleceu a obrigatoriedade do extintor de incêndio para os veículos automotores. Nessa mesma resolução, ficou estabelecido que, a partir de 1º de janeiro de 2005, todos os extintores com carga de pó BC deveriam ser substituídos por extintor novo com carga de pó ABC.



Após sucessivas prorrogações, o prazo para que os proprietários de veículos substituíssem os extintores para a categoria ABC foi prorrogado com último prazo para 1º de outubro de 2015, quando se aproximou do último prazo, o Contran contrariando todos os estudos técnicos feitos por ele próprio anteriormente, decidiu em 17 de setembro tornar o extintor de incêndios, um item de segurança facultativo em carros de passeios perto do último prazo da obrigatoriedade que era 1º de outubro de 2015.

Ora, não é plausível que o Contran, de um momento para outro, entenda que o extintor de incêndio não é mais considerado item de segurança do veículo e decida tornar facultativo o seu uso, deixando vulneráveis os ocupantes dos veículos em caso de incêndio.

Desse modo, a fim de trazer segurança jurídica e evitar que o Contran aja de modo imprudente, propomos essa emenda inserindo no CTB a exigência do extintor de incêndio com carga de pó ABC em todos os veículos automotores, protegendo a vida e a integridade física de condutores e passageiros.

Sendo que ao Contran, caberia somente regulamentar as especificações técnicas desses equipamentos, tal qual já o fez na Resolução nº 157/2004.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, de Dezembro de 2019.

Bosco Costa

Deputado Federal PL/SE